



CÂMARA DOS DEPUTADOS

NÃO PUBLICADO ELETRONICAMENTE

Falta parecer do relator e 1º substitutivo oferecido pelo relator na CTASP

PROJETO DE LEI N.º 1.140-C, DE 2003

(Do Sr. Rubens Otoni)

Regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Higiene Dental e de Atendente de Consultório Dentário; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 1.537/03 e 2.489/03, apensados (relator: DEP. BENJAMIN MARANHÃO); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 1.537/03 e 2.489/03, apensados, e do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. MARCELO BARBIERI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, dos de nºs 1.537/03 e 2.489/03, apensados, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. FERNANDO CORUJA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 1.537/03 e 2.489/03

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I **Disposições Preliminares**

Art. 1º - O exercício das profissões de Técnico em Higiene Dental e de Atendente de Consultório Dentário, em todo o Território Nacional, só é permitido aos profissionais portadores de diplomas e/ou de certificados expedidos que atendam, integralmente, à Lei nº 5.692/71 e ao disposto no Parecer nº 460/75, aprovado pela Câmara de Ensino de Primeiro e Segundo Grau e Supletivos do Conselho Federal de Educação e às normas contidas nesta lei.

Art. 2º - Poderão exercer também, no território nacional, as profissões referidas no artigo anterior, os portadores de diplomas expedidos por escolas estrangeiras devidamente revalidados.

Art. 3º - O Técnico em Higiene Dental e o Atendente de Consultório Dentário estarão obrigados ao registro no Conselho Federal de Odontologia e à inscrição no Conselho Regional de Odontologia em cuja jurisdição exerçam suas atividades.

§ 1º - Os registros e as inscrições serão lançadas em livros específicos, de modelos aprovados pelo Conselho Federal de Odontologia.

§ 2º - O número de inscrição atribuído ao Técnico em Higiene Dental será precedido da sigla do Conselho Regional, ligado por hífen às letras “THD”.

§ 3º - O número de inscrição atribuído ao Atendente de Consultório Dentário será precedido da sigla do Conselho Regional, ligado por hífen às letras “ACD”.

§ 4º - Ao Técnico em Higiene Dental e ao Atendente de Consultório Dentário inscritos serão fornecidas cédulas de identidade profissional, de modelo aprovado pelo Conselho Federal de Odontologia.

§ 5º - Os valores das anuidades devidas aos Conselhos Regionais pelo Técnico em Higiene Dental e pelo Atendente de Consultório Dentário e das taxas correspondentes aos serviços e atos indispensáveis ao exercício das profissões não poderão ultrapassar, respectivamente, 1/4 (um quarto) e 1/10 (um décimo) daqueles cobrados ao Cirurgião - Dentista.

CAPÍTULO II

Do Técnico em Higiene Dental

Art. 4º - O Técnico em Higiene Dental é o profissional qualificado em nível de segundo grau que, sob supervisão do Cirurgião-Dentista, executa tarefas auxiliares no tratamento odontológico.

Art. 5º - Compete ao Técnico em Higiene Dental, sempre sob a supervisão do Cirurgião-Dentista, as seguintes atividades, além das estabelecidas para os Atendentes de Consultório Dentário.

I - participar do treinamento e capacitação de Atendente de Consultório Dentário, e de agentes multiplicadores das ações de promoção à saúde;

II - participar dos programas educativos e de saúde bucal, atuando na promoção, prevenção e controle das doenças bucais;

III- participar na realização de levantamentos e estudos epidemiológicos;

IV- fazer a demonstração de técnicas de escovação, orientar e promover a prevenção da cárie dental através da aplicação de flúor e de outros métodos e produtos;

V - detectar a existência de placa bacteriana e inductos, bem como executar a

sua remoção;

VI - supervisionar, sob delegação, o trabalho dos Atendentes de Consultório Dentário;

VII- fazer tomada e revelação de radiografias intra-orais;

VIII - realizar profilaxia das doenças buco-dentais;

IX - inserir, condensar, esculpir e polir substâncias restauradoras;

X - proceder à limpeza e à antissepsia do campo operatório, antes e após atos cirúrgicos;

XI - remover suturas;

XII - preparar moldeiras e modelos;

XIII - responder pela administração da clínica.

Parágrafo único. Dada a sua formação, o Técnico em Higiene Dental é credenciado a compor a equipe de saúde, desenvolver atividades em odontologia e colaborar em pesquisas.

Art. 6º - É vedado ao Técnico em Higiene Dental:

I - exercer a atividade de forma autônoma;

II - prestar assistência direta ou indireta ao paciente, sem a indispensável supervisão do Cirurgião Dentista;

III - realizar na cavidade bucal do paciente procedimentos não discriminados nos incisos do art. 5º desta lei;

IV - fazer propaganda de seus serviços, mesmo em revistas, jornais e folhetos especializados da área odontológica.

Art. 7º - O Técnico em Higiene Dental poderá exercer sua atividade, sob a supervisão do Cirurgião-Dentista, em consultórios ou clínicas odontológicas de estabelecimentos públicos e privados.

CAPÍTULO III

Do Atendente de Consultório Dentário

Art. 8º - O Atendente de Consultório Dentário é o profissional qualificado em nível de primeiro grau que, sob a supervisão do cirurgião-dentista ou do Técnico em Higiene Dental, executa tarefas auxiliares no tratamento odontológico.

Art. 9º - Compete ao Atendente de Consultório Dentário, sempre sob a supervisão do Cirurgião-Dentista ou do Técnico em Higiene Dental:

I- orientar os pacientes sobre higiene bucal;

II- revelar e montar radiografias intra-orais;

III - preparar o paciente para o atendimento;

IV - auxiliar no atendimento do paciente;

V- instrumentar o Cirurgião-Dentista e o Técnico em Higiene Dental junto à cadeira operatória;

VI- promover o isolamento do campo operatório;

VII - preparar materiais restauradores e de moldagem;

VIII - selecionar moldeiras;

IX - preparar modelos em gesso;

X - preencher mapas, quadros e fichas de atendimento odontológico;

XI - executar assepsia e limpeza do instrumental e aparelho odontológico;

XII - executar a recepção e o atendimento dos pacientes destinados ao atendimento clínico.

Art. 10 - É vedado ao Atendente de Consultório Dentário:

I - exercer a atividade de forma autônoma;

II - prestar assistência, direta ou indiretamente, a paciente, sem a indispensável

supervisão do Cirurgião-Dentista ou do Técnico em Higiene Dental;

III - realizar, na cavidade bucal do paciente, procedimentos não discriminados nos incisos do art. 8º desta lei;

IV - fazer propaganda de seus serviços, mesmo em revistas, jornais ou folhetos especializados da área odontológica;

Art. 11 - O Atendente de Consultório Dentário poderá exercer sua atividade, sob a supervisão do Cirurgião-Dentista ou do Técnico em Higiene Dental, em consultórios ou clínicas odontológicas de estabelecimentos públicos e privados.

CAPÍTULO IV

Disposições Transitórias e Finais

Art. 12 - Responderá perante os Conselhos Regionais de Odontologia conforme a legislação em vigor, o Cirurgião-Dentista que, tendo Técnico em Higiene Dental e/ou Atendente de Consultório Dentário sob sua supervisão e responsabilidade, permitir que os mesmos, sob qualquer forma, extrapolem suas funções específicas.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, cumpre-nos registrar que o presente projeto foi originalmente apresentado em 1989 pelo Deputado Robson Marinho (PL nº 2.244/89), tendo sido reapresentado pelo Deputado Augusto Carvalho em 1991 (PL nº 284/91), e pelo Deputado Agnelo Queiroz em 2000 (PL nº 2487/00), em face do arquivamento da proposição conforme o Regimento Interno desta Casa.

Não podemos deixar de ressaltar e homenagear a iniciativa do Deputado Robson Marinho que, ao apresentar a presente proposição, prestou uma importante contribuição à luta dos técnicos em higiene dental e atendentes de consultório dentário do nosso País, destacando que, sem sombra de dúvidas, as referidas categorias haverão de reconhecer o papel desempenhado por Robson Marinho na luta pela regulamentação de sua profissão. Da mesma forma, queremos louvar as iniciativas dos Deputados Augusto Carvalho e Agnelo Queiroz ao promoverem a reapresentação da proposta em tela, por reconhecerem a sua relevância e oportunidade.

Em face do novo arquivamento desta proposição por força do disposto no art. 105 do Regimento Interno desta Casa, não podemos deixar de dar nossa contribuição à luta desta importante categoria, promovendo nova reapresentação da matéria.

A seguir, transcrevemos o texto da justificação constante do projeto original:

A regulamentação do exercício das profissões de Técnico em Higiene Dental e de Atendente de Consultório Dentário há muito se faz necessário.

Há sete anos o Conselho Federal de Odontologia, cumprindo deliberação da sua diretoria, após entendimentos havidos com a Associação Brasileira de Odontologia, a Federação Nacional dos Odontologistas, a Associação Brasileira de Ensino Odontológico e o Departamento de Odontologia do Instituto Nacional de Assistência e Previdência Social, através da decisão nº 26/84, aprovou normas para habilitação ao exercício dessas profissões para-odontológicas, que ora submetemos à elevada consideração do Congresso Nacional consubstanciadas no presente projeto de lei.

A maior dificuldade que poderia existir seria a formação profissional. Contudo, desde 1975, a Câmara de 1º e 2º Graus do Conselho Federal de Educação, pelo Parecer nº 460/75, aprovado em 6 de fevereiro de 1975, criou e disciplinou os cursos de Técnico em Higiene Dental e de Atendente de Consultório Dentário.

Decorridos 16 anos da criação dos referidos cursos para-odontológicos, é natural que exista no mercado considerável número de pessoal qualificado para o exercício das funções auxiliares odontológicas.

Por outro lado, faz-se necessário um disciplinamento para o exercício dessas atividades ligadas e subordinadas diretamente aos cirurgiões dentistas.

A presente propositura pretende suprir essa lacuna, uma vez que as categorias profissionais de Técnico em Higiene Dental e de Atendente de Consultório Dentário fazem parte da Odontologia, logo, sujeitas à fiscalização direta por parte dos Conselhos de Odontologia.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2003.

Deputado Rubens Otoni

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 5.692 DE 11 DE AGOSTO DE 1971

(Revogada pela Lei n. 9.394, de 20-12-1996)

Fixa Diretrizes e Bases para o Ensino de 1º e 2º Graus, e dá outras Providências.

**CAPÍTULO I
DO ENSINO DE 1º E 2º GRAUS**

Art. 1º O ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, preparação para o trabalho e para o exercício consciente da cidadania.

** artigo, caput, como redação dada pela lei n. 7.044 de 18/10/1982.*

§ 1º Para efeito do que dispõem os artigos 176 e 178 da constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino de 1º grau e, por ensino médio, o de 2º grau.

** § 1º com redação dada pela lei n. 7.044 de 18/10/1982.*

§ 2º O ensino de 1º e 2º graus será ministrado obrigatoriamente na língua nacional.

** § 2º com redação dada pela lei n. 7.044 de 18/10/1982.*

Art. 2º O ensino de 1º e 2º graus será ministrado em estabelecimentos criados ou reorganizados sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Parágrafo único. A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento do ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo conselho de educação.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA EDUCAÇÃO**

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos

movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis ns. 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis ns. 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis ns. 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;

V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.537, DE 2003

(Do Sr. Feu Rosa)

Dispõe sobre a regulamentação das Profissões de Técnico e Auxiliar em Saúde Bucal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1140/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício das profissões de Técnico e Auxiliar em Saúde Bucal é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Odontologia.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Odontologia os profissionais possuidores de diploma e técnico ou auxiliar em curso de Saúde Bucal, oficialmente autorizado e reconhecido.

Art. 3º Compete aos Técnicos em Saúde Bucal atuar sob a supervisão de um cirurgião-dentista, a fim de colaborar em pesquisas, auxiliando o profissional em seu atendimento de consultório, desenvolver atividades de odontologia sanitária, compor equipe interdisciplinar e participar de programas

educativos em saúde bucal.

Art. 4º Compete aos Auxiliares em Saúde Bucal recepcionar as pessoas em consultório médico ou dentário, identificando-as e averiguando suas necessidades, a fim de prestar informações, receber recados ou encaminhá-los ao médico cirurgião-dentista.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei é a reapresentação do PL nº 4381 de 2001, originalmente do nobre Deputado MARCOS CINTRA. O término da legislatura, o envio ao arquivo da proposição e não-reeleição do primeiro signatário nos impulsiona a reelaborá-lo para colocá-lo novamente em tramitação na Casa, uma vez que somos favoráveis à idéia que traz. Por estas razões faço minhas as palavras dos autores, favoráveis à idéia que traz. Por estas razões faço minhas as palavras do autor reproduzindo aqui a justificação originária.

Assim, farei minhas as palavras de sua justificação ao projeto:

“A falta de regulamentação de uma profissão dificulta a sua inserção no mercado de trabalho, cada vez mais competitivo, pois, na ausência de lei que disponha sobre o exercício da atividade, as profissões são apenas ocupações, destituídas de qualquer proteção legal, indispensável ao livre exercício do ofício.

Dessa forma, propomos a regulamentação das profissões de Técnico e Auxiliar em Saúde Bucal. Os primeiros atuam como suporte aos cirurgiões-dentistas, na medida em que colaboram com pesquisas, auxiliando o profissional em seu atendimento de consultório, desenvolvendo atividades de odontologia sanitária, compondo equipe interdisciplinar, além de participar de programas educativos em saúde bucal. Já os auxiliares recepcionam as pessoas em consultório médico ou dentário, identificando-as e averiguando suas necessidades, a fim de prestar informações sobre elas, bem como encaminhá-las ao médico cirurgião-dentista.

Tais atividades são deveras importantes para o bom desempenho do exercício da atividade do cirurgião-dentista, cuja atuação é de fundamental importância na prevenção de várias doenças que afligem à população brasileira.

Outrossim, regulamentando tais profissões, estaremos contribuindo para a dignificação de milhares de trabalhadores, os quais, ao terem suas atividades excluídas das normas legais, são impedidos de atuar plenamente no mercado de trabalho.”

Dessa forma, por entendermos ser o assunto de enorme alcance social, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 2003.

Deputado FEU ROSA

PROJETO DE LEI N.º 2.489, DE 2003

(Da Sra. Fátima Bezerra)

Regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Saúde Bucal (TSB) e de Auxiliar em Saúde Bucal (ASB).

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1537/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O exercício das profissões de Técnico em Saúde Bucal e de Auxiliar em Saúde Bucal, em todo o Território Nacional, só é permitido aos profissionais portadores de diplomas e/ou de certificados expedidos que atendam integralmente à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (nº 9394/96), ao Decreto nº 2208/97, Parecer nº 16/99CNE/CEB e Resolução CEB nº 04/99.

Art. 2º - Poderão exercer também, no território nacional, as profissões referidas no artigo anterior, os portadores de diplomas expedidos por escolas estrangeiras devidamente revalidados.

Art. 3º - O Técnico em Saúde Bucal e o Auxiliar em Saúde Bucal estarão obrigados ao registro no Conselho Federal de Odontologia e à inscrição no Conselho Regional de Odontologia em cuja jurisdição exerçam suas atividades.

- § 1º - Os registros e as inscrições serão lançadas em livros específicos, de modelos aprovados pelo Conselho Federal de Odontologia.
- § 2º - O número de inscrição atribuído ao Técnico em Saúde Bucal será precedido da sigla do Conselho Regional, ligado por hífen às letras TSB.
- § 3º - O número de inscrição atribuído ao Auxiliar em Saúde Bucal será precedido da sigla do Conselho Regional, ligado por hífen às letras ASB.
- § 4º - Ao Técnico em Saúde Bucal e de Auxiliar em Saúde Bucal serão fornecidas cédulas de identidade profissional, de modelo aprovado pelo Conselho Federal de odontologia.
- § 5º - Os valores das anuidades devidas aos Conselhos Regionais pelo Técnico em Saúde Bucal e de Auxiliar em Saúde Bucal e das taxas correspondentes aos serviços e atos indispensáveis ao exercício das

profissões não poderão ultrapassar, respectivamente 1/4 (um quarto) e 1/10 (um décimo) daqueles cobrados ao Cirurgião-Dentista.

CAPÍTULO II

Do Técnico em Saúde Bucal

Art. 4º - O Técnico em Saúde Bucal é o profissional de nível médio habilitado, sob supervisão do Cirurgião-Dentista, no tratamento odontológico.

Art. 5º - Compete ao Técnico em Saúde Bucal, sempre sob a supervisão do Cirurgião-Dentista, as seguintes atividades, além das estabelecidas para os Auxiliares em Saúde Bucal:

- I - Capacitação dos Técnicos em Saúde Bucal e das ações de promoção a saúde;
- II - participar dos programas educativos e de saúde bucal, atuando na promoção, prevenção e controle das doenças bucais;
- III - participar na realização de levantamentos e estudos epidemiológicos;
- IV - fazer a demonstração de técnicas de escovação, orientar e promover a prevenção da cárie dental através da aplicação de flúor e de outros métodos e produtos;
- V - detectar a existência de placa bacteriana e inductos, bem como executar a sua remoção;
- VI - Supervisionar, sob delegação, o trabalho dos ASB de consultório Dentário;
- VII - fazer tomada e revelação de radiografias intra-oriais;
- VIII - inserir, condensar e polir substâncias restauradoras;
- IX - remover suturas;

X - preparar moldeiras e modelos;

XI - auxiliar na administração dos serviços de saúde.

Parágrafo único - Dada sua formação, o TSB é credenciado a compor a equipe de saúde, desenvolver atividades em Saúde Bucal e colaborar em pesquisas.

Art. 6º - É vedado ao Técnico em Saúde Bucal:

I - exercer a atividade de forma autônoma;

II - prestar assistência direta ou indireta ao paciente, sem a indispensável supervisão do Cirurgião-Dentista;

III - realizar na cavidade bucal do paciente procedimentos não discriminados nos incisos do art. 5º desta lei;

IV - fazer propaganda de seus serviços, mesmo em revistas, jornais e folhetos especializados da área odontológica.

Art. 7º - O Técnico em Saúde Bucal poderá exercer sua atividade, sob a supervisão do Cirurgião-Dentista, em consultórios ou clínicas de estabelecimentos públicos e privados.

CAPÍTULO III

Do Auxiliar em Saúde Bucal

Art. 8º - O Auxiliar em Saúde Bucal é profissional qualificado em nível médio que, sob a supervisão do Cirurgião-Dentista ou do Técnico em Saúde Bucal, executa tarefas auxiliares no tratamento odontológico.

Art. 9º - Compete ao Auxiliar em Saúde Bucal, sempre sob a supervisão do Cirurgião-Dentista ou do Técnico em Saúde Bucal:

- I - Orientar os pacientes sobre higiene bucal;
- II - revelar e montar radiografias intra-orais;
- III - preparar o paciente para o atendimento;
- IV - auxiliar no atendimento do paciente;
- V - instrumentar o Cirurgião-Dentista e o Técnico em Saúde Bucal no ambiente clínico;
- VI - promover o isolamento do campo operatório;
- VII - preparar materiais restauradores e de moldagem;
- VIII - selecionar moldeiras;
- IX - preparar modelos em gesso;
- X - preencher mapas, quadros e fichas de atendimento odontológico;
- XI - executar o acolhimento dos usuários, nos serviços de saúde;
- XII - proceder a conservação e manutenção dos equipamentos odontológicos.

Art. 10 - É vedado ao Auxiliar em Saúde Bucal:

- I - Exercer a atividade de forma autônoma;
- II - prestar assistência, direta ou indireta, a paciente sem a indispensável supervisão do Cirurgião-Dentista ou do Técnico em Saúde Bucal.

III - realizar na cavidade bucal do usuário procedimentos não discriminados nos incisos do art. 8º desta lei;

IV - fazer propaganda de seus serviços, mesmo em revistas, jornais ou folhetos especializados da área odontológica.

Art. 11 - O Auxiliar em Saúde Bucal poderá exercer sua atividade, sob a supervisão do Cirurgião-Dentista ou do Técnico em Saúde Bucal, em consultórios ou clínicas odontológicas de estabelecimentos públicos e privados.

CAPÍTULO IV

Disposições Transitórias e Finais

Art. 12 - Responderá perante os Conselhos Regionais de Odontologia, conforme a legislação em vigor, o Cirurgião-Dentista que, tendo Técnico em Saúde Bucal e/ou Auxiliar em Saúde Bucal sob sua supervisão e responsabilidade, permitir que os mesmos, sob qualquer forma, extrapolem suas funções específicas.

Art. 13 - esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, cumpre-nos registrar que o presente projeto foi originalmente apresentado em 1989 pelo Deputado Robson Marinho (PL nº 2.244/89), tendo sido reapresentado pelo Deputado Augusto Carvalho em 1991 (PL nº 284/91) e pelo Deputado Agnelo Queiroz em 2000 (PL 2.487/00), em face do arquivamento da proposição conforme o Regimento Interno desta casa.

Ressaltemos que a iniciativa do Deputado Robson Marinho ao propor a regulamentação da profissão desses trabalhadores, prestou uma importante contribuição à luta dos técnicos e auxiliares de saúde Bucal do nosso país. Da mesma forma, queremos louvar a iniciativa dos deputados Augusto Carvalho e Agnelo Queiroz ao promover a reapresentação da proposta em tela, por reconhecer a sua relevância e oportunidade.

Em virtude do arquivamento do PL 2.487/00, do deputado Agnelo Queiroz, por força do disposto no art. 105 do Regimento Interno desta Casa, não podemos deixar de dar nossa contribuição à luta desta importante categoria, promovendo nova representação da matéria.

A seguir, transcrevemos o texto da justificação constante do projeto original:

A regulamentação do exercício das profissões de Técnico em Saúde Bucal e de Auxiliar em Saúde Bucal há muito se faz necessário.

Há sete anos o Conselho Federal de Odontologia, cumprindo deliberação da sua diretoria, após entendimentos havidos com a Associação Brasileira de Odontologia, a Federação Nacional dos Odontologistas, a Associação Brasileira de Ensino Odontológico e o Departamento de Odontologia do Instituto Nacional de Assistência e Previdência Social, através da decisão nº 26/84, aprovou normas para habilitação ao exercício dessas profissões para-odontológicas que ora submetemos à elevada consideração do Congresso Nacional consubstanciadas no presente projeto lei.

A maior dificuldade que poderia existir seria a formação profissional. Contudo, desde 1975, a Câmara de 1º e 2º Graus do Conselho Federal de Educação, pelo Parecer nº 460/75, aprovado em 6 de fevereiro de 1975, criou e disciplinou os cursos de Técnico em Saúde Bucal e Auxiliar em Saúde Bucal.

Decorridos 16 anos da criação dos referidos cursos é natural que exista no mercado considerável número de pessoal qualificado para o exercício das funções auxiliares odontológicas.

Por outro lado, faz-se necessário um disciplinamento para o exercício dessas atividades ligadas e subordinadas diretamente aos cirurgiões dentistas.

A presente propositura pretende suprir essa lacuna, uma vez que as categorias profissionais de Técnico em Saúde Bucal e de Auxiliar em Saúde Bucal fazem parte da Odontologia, logo, sujeitas à fiscalização direta por parte dos Conselhos de Odontologia.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2003

FÁTIMA BEZERRA
Deputada Federal - PT/RN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**TÍTULO I
DA EDUCAÇÃO**

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

DECRETO Nº 2.208, DE 17 DE ABRIL DE 1997

Regulamenta o § 2º do art. 36 e os artigos 39 a 42 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de

1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 1º A educação profissional tem por objetivos:

I - promover a transição entre a escola e o mundo do trabalho, capacitando jovens e adultos com conhecimentos e habilidades gerais e específicas para o exercício de atividades produtivas;

II - proporcionar a formação de profissionais, aptos a exercerem atividades específicas no trabalho, com escolaridade correspondente aos níveis médio, superior e de pós-graduação;

III - especializar, aperfeiçoar e atualizar o trabalhador em seus conhecimentos tecnológicos;

IV - qualificar, reprofissionalizar e atualizar jovens e adultos trabalhadores, com qualquer nível de escolaridade, visando a sua inserção e melhor desempenho no exercício do trabalho.

Art. 2º A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou em modalidades que contemplem estratégias de educação continuada, podendo ser realizada em escolas do ensino regular, em instituições especializadas ou nos ambientes de trabalho.

Art. 3º A educação profissional compreende os seguintes níveis:

I - básico: destinado à qualificação, requalificação e reprofissionalização de trabalhadores, independente de escolaridade prévia;

II - técnico: destinado a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados ou egressos do ensino médio, devendo ser ministrado na forma estabelecida por este Decreto;

III - tecnológico: correspondente a cursos de nível superior na área tecnológica, destinados a egressos do ensino médio e técnico.

.....
.....

INTERESSADO/MANTENEDORA: Conselho Nacional de Educação - Câmara de Educação

Básica

ASSUNTO: DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS PARA A EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO

RELATORES/ CONSELHEIROS: Comissão Especial – Fábio Luiz Marinho Aidar (Presidente), Francisco Aparecido Cordão (Relator) e Guiomar Namó de Mello

PROCESSOS N.º: 23001.000365/98-06, 23001.000364/98-35 e 23001.000027/99-56

PARECER N.º: 16/99, **APROVADO EM** 05/10/99

I HISTÓRICO

Desde o encaminhamento dos avisos ministeriais de n.º 382 e 383, em 15 de outubro de 1998, foram doze meses de trabalho da Comissão Especial instituída pela Câmara de Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação, para definir as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico. A Comissão foi instalada formalmente em 23/10/98, quando também foi organizado plano de trabalho específico para a definição das Diretrizes Curriculares Nacionais.

Em cumprimento do mandato conferido pela Câmara de Educação Básica, a Comissão Especial realizou mais de uma dezena de reuniões com especialistas da área da educação profissional, com educadores e pesquisadores, representantes de trabalhadores e de empregadores, de universidades e de organizações do magistério.

Além dessas reuniões, onde foram coletados importantes subsídios, houve participação de membros da Comissão Especial em três reuniões do Fórum de Conselhos Estaduais de Educação, em novembro de 1998 (Belém do Pará), em junho de 1999 (Brasília) e em setembro de 1999 (Foz do Iguaçu). O Relator do parecer participou, ainda, de debates com os secretários estaduais de educação em reunião do CONSED – Conselho de Secretários Estaduais de Educação - realizada em Natal, em junho do corrente ano. Debates específicos foram realizados, também, em Conselhos Estaduais de Educação e em eventos 2 organizados por Secretarias Estaduais de Educação em Fortaleza, Salvador, Foz do Iguaçu, São Paulo, Vitória e Rio de Janeiro.

Merecem destaque especial as três audiências públicas realizadas pela Câmara de Educação Básica: em Recife (19/04/99), especialmente para representantes das regiões Norte e Nordeste; em São Paulo (17/05/99), especialmente para representantes da regiões Sul, Sudeste e Centro Oeste; e a audiência pública nacional de Brasília (08/06/99), onde todos os interessados tiveram a oportunidade de encaminhar suas críticas, sugestões e recomendações. Todas as contribuições foram atentamente analisadas pela Comissão Especial e devidamente consideradas na redação final do Parecer e da minuta de Resolução.

Deve ser destacada, também, reunião ocorrida em São Paulo, com a relevante participação da SEMTEC – Secretaria de Educação Média e Tecnológica do Ministério da Educação -, nos dias 12 e 13 de maio do corrente, onde mais de setenta especialistas das várias áreas profissionais trabalharam com afinco na identificação e na caracterização das áreas profissionais e respectivas competências profissionais gerais para o nível técnico.

As vinte áreas profissionais constantes de quadros anexos à minuta de resolução representam o consenso obtido com a participação de especialistas das várias áreas, tanto da universidade, quanto de escolas técnicas e do mercado de trabalho.

Merece destaque especial, ainda, uma pesquisa de validação do projeto de Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, encaminhada para 167 escolas de todo o País, buscando-se garantir uma representatividade mínima de duas escolas por Unidade da Federação e de duas escolas por área profissional. A pesquisa constou de um exercício-tarefa (construção de um plano de curso de técnico de nível médio em área previamente especificada) e de questionário complementar para identificação da clareza dos documentos trabalhados e de críticas, sugestões e recomendações. As respostas a esse questionário acabaram se configurando como excelente subsídio ao trabalho da Comissão Especial.

Além dessas providências, o relator da matéria participou de reuniões em escolas, conselhos de fiscalização do exercício profissional, associações de profissionais, sindicatos e debates com especialistas da área e com técnicos e docentes de educação profissional. Participou, também, do ciclo de teleconferências promovido pelo MEC – Ministério da Educação - sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Profissional, bem como de programas especiais na TV Educativa e na TV SENAC, os quais deram ampla divulgação às Diretrizes Curriculares Nacionais em elaboração.

A simples enumeração das providências adotadas retratam o caráter participativo e democrático de elaboração das diretrizes. Os documentos em questão foram amplamente debatidos na Câmara de Educação Básica do colegiado, com efetiva participação de representantes e do próprio Secretário de Educação Média e Tecnológica do MEC. O resultado final integra o Parecer e a Resolução que instituem as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico.

II PARECER

1. Introdução

A proposta do Ministério da Educação de novas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, encaminhada a este Conselho Nacional de Educação (CNE) pelos Avisos Ministeriais n.ºs 382 e 383, de 15 de outubro de 1998 e n.º 16, de 21 de janeiro de 1999, cumpre o que estabelece a legislação em vigor, especialmente o que dispõe o inciso I, do artigo 6.º, do Decreto Federal n.º 2.208/97, oferecendo subsídios para este Colegiado deliberar sobre a matéria, de acordo com a competência que lhe é atribuída pela Lei Federal n.º 9.131/95, artigo 9.º, § 1º, alínea “c”.

.....

.....

RESOLUÇÃO CEB N.º 4, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1999

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto na alínea “c” do § 1º do artigo 9º da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, nos artigos 39 a 42 e no § 2º do artigo 36 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e no Decreto Federal 2.208, de 17 de abril de 1997, e com fundamento no Parecer CNE/CEB 16/99, homologado pelo Senhor Ministro da Educação em 25 de novembro de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico.

Parágrafo único. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, objetiva garantir ao cidadão o direito ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e social.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, entende-se por diretriz o conjunto articulado de princípios, critérios, definição de competências profissionais gerais do técnico por área profissional e procedimentos a serem observados pelos sistemas de ensino e pelas escolas na organização e noplanejamento dos cursos de nível técnico.

Art. 3º São princípios norteadores da educação profissional de nível técnico os enunciados no artigo 3.º da LDB, mais os seguintes:

- I - independência e articulação com o ensino médio;
- II - respeito aos valores estéticos, políticos e éticos;
- III - desenvolvimento de competências para a laborabilidade;
- IV - flexibilidade, interdisciplinaridade e contextualização;
- V - identidade dos perfis profissionais de conclusão de curso;
- VI - atualização permanente dos cursos e currículos;
- VII - autonomia da escola em seu projeto pedagógico.

Art. 4º São critérios para a organização e o planejamento de cursos:

- I - atendimento às demandas dos cidadãos, do mercado e da sociedade;
- II - conciliação das demandas identificadas com a vocação e a capacidade institucional da escola ou da rede de ensino.

.....

.....

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA
DOS DEPUTADOS

.....

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

.....

.....

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO**Habilitação de técnico em Higiene Dental e Atendente de Consultório Dentário****Parecer n.º 460/75****C. E. 1.º e 2.º Graus****Aprovado em 6/2/75****Processo n.º 3.960/73****I — RELATÓRIO**

Em dezembro de 1974, dando prosseguimento ao estudo dos currículos dirigidos às profissões de 2.º grau ligadas à área da saúde, a Câmara de 1.º e 2.º Graus apresentou a este Conselho a proposta de criação do curso de técnico em Higiene Dental. Na ocasião, o ilustre Conselheiro José Carlos Fonseca Milano solicitou vistas do processo. Verificou-se pelo pronunciamento do nobre Conselheiro que suas objeções não se situaram em relação ao currículo proposto pela Câmara de 1.º e 2.º Graus, uma vez que não fez Sua Excelência praticamente uma proposta de alteração. As fontes de consulta utilizadas pelo Conselheiro Milano aliás, foram as mesmas da Relatora: a Comissão do Laboratório de Currículos do Departamento de Ensino Médio do MEC e o Instituto Castello Branco do Ministério da Saúde.

Nessa proposta incluíam-se "Psicologia e Ética" e "Administração", matérias que a Câmara inicialmente já havia recusado por entender que seriam mais adequadas ao profissional de nível superior. Substituiu-as por "Higiene Dentária" que, menos sofisticada, atingiria melhor os objetivos que se pretendia com a formação de um técnico em nível de 2.º grau.

Apenas em relação à "Descrição da Ocupação", o Conselheiro Milano apresentou proposta nova, bem mais ampliada do que a anteriormente sugerida pela Câmara de 1.º e 2.º Graus e que foi acolhida integralmente. Trouxe, também, Sua Excelência uma sugestão de conteúdo programático que não foi aceita porque foge às

normas estabelecidas pela Câmara de 1.º e 2.º graus, que entende não ter este Conselho atribuição para fixar programas e, tão somente, habilitações mínimas.

Ainda da matéria trazida pelo Conselheiro Milano consta uma proposta de criação simultânea do curso de "Auxiliar em Higiene Dental", com 300 horas, que a Câmara de 1.º e 2.º graus acolheu, e cuja "Descrição da Ocupação" se transcreve neste parecer. Entendeu a Câmara mais oportuno, entretanto, em face do Parecer n.º 76/75, que deu novas aberturas à profissionalização de 2.º grau, dar ao novo profissional a denominação de "Atendente de Consultório Dentário", deixando a escola livre para programar sua carga horária, que nunca poderá ser inferior a 300 horas, mas poderá, com vantagens, situar-se em torno de 600 ou 700 horas.

I — Técnico em Higiene Dental**1 — Histórico da Ocupação**

Dando prosseguimento ao estudo referente às profissões de 2.º grau ligadas à área da saúde, cumpre-nos acrescentar algo que já foi mencionado no Parecer n.º 2.264/74 — que tratou da Educação da Saúde.

Dizem as estatísticas que cem mil crianças nascem mortas no Brasil todos os anos e outras cem mil morrem por desnutrição antes de completar um ano de vida.

Uma das formas de reverter essas estatísticas é atender satisfatoriamente aos que sobrevivem.

Crianças doentes, inferiorizadas física e mentalmente serão indivíduos adultos marginalizados, não obstante todo o progresso da tecnologia.

Há muitos anos, tem-se reconhecido a necessidade de ampliar e estender a atenção odontológica como elemento importante dos programas sanitários nacionais.

Está comprovado que em matéria de Odontologia, o melhoramento e ampliação dos cursos de formação de

profissionais, a par do aumento da eficiência do pessoal graduado, não têm sido suficientes para provocar um impacto, e não só por causa da dimensão do problema de saúde dentária. Também para essa situação concorrem o maior tempo necessário à formação do cirurgião-dentista e a elevação do custo de seus serviços para os particulares e para a coletividade.

Portanto, quase tão importante quanto o papel do médico na preservação da saúde, é a função do dentista. Além da importância que tem a mastigação no desempenho do estado de nutrição do indivíduo, hoje, são suficientemente conhecidos os perigos causados pelo descuido com os dentes e não são poucas as doenças graves provocadas pelas infecções dentárias.

A trajetória educacional e profissional da Odontologia no Brasil vem sendo marcada por uma séria divulgação das necessidades e exigências daquela profissão.

Por isso, para obter serviços complementares a profissão tem considerado conveniente recorrer a diversas categorias de pessoal auxiliar o qual, sob a supervisão do cirurgião-dentista, desempenha funções de menor responsabilidade, possibilitando a ampliação de seus serviços.

Em cada País onde se utiliza pessoal auxiliar de Odontologia têm sido definidas e descritas suas funções e responsabilidades. Entre as diversas categorias de pessoal auxiliar que prestam serviços ao profissional ou ao paciente pode-se citar a enfermeira dentária escolar, higienista dentária, auxiliar ou assistente de dentista e o protético dentário.

A preocupação com a formação de pessoal auxiliar tem-se manifestado mais quanto ao tipo protético e o auxiliar de dentista, também conhecido como assistente de Odontologia ou de dentista ou ainda, como auxiliar de higiene dentária, quando utilizado em serviço de Saúde Pública.

Nova tecnologia e organização da prática odontológica têm permitido um

aumento da produtividade do cirurgião dentista, bem como a utilização de pessoal auxiliar, capaz de colaborar para execução de tarefas indiretas ou mesmo de participar em conjunto, nas atividades específicas.

Isso permite ao profissional formado em nível superior concentrar sua habilidade e decisões em atividades que somente ele tem capacidade técnico-científica para realizar.

Para tanto torna-se crescente e urgente a necessidade de pessoal que possa auxiliar os dentistas, permitindo um barateamento do custo dos serviços além de aumentar sua rentabilidade e um atendimento clínico mais eficiente.

Naturalmente, e como sempre que ocorre o planejamento de profissão a nível de 2.º grau, é preciso que não se confundam as atribuições do técnico que se pretende formar, com a daquele especialista formado em nível superior.

Especialmente no Brasil, onde a carência de dentistas em nível superior fez com que surgissem os "curiosos" da profissão, alguns chegando a se notabilizar historicamente, é preciso que a modalidade profissional que ora se vem propor com a denominação de técnico em Higiene Dental, não se confunda com a do chamado "dentista prático". Particularmente, em nenhum momento se poderá admitir que o técnico em Higiene Dental trabalhe como autônomo. Sua atividade estará sempre subordinada à do cirurgião-dentista.

2 — Descrição da Ocupação

Sempre sob a supervisão do cirurgião-dentista são tarefas do técnico em Higiene Dental:

- participar do treinamento de auxiliares e atendentes odontológicos;
- colaborar nos programas educativos de saúde bucal;
- realizar teste de vitalidade pulpar;
- fazer a tomada e revelação de radiografias intra-orais;

— realizar a remoção de indutos, placas e tártaro supra-gengival; — executar a aplicação tópica de substâncias para a prevenção da cárie dental; — fazer a demonstração de técnicas de escovagens; — inserir e condensar substâncias restauradoras; — polir restaurações; — remover suturas; — educar e orientar os pacientes ou grupos de pacientes sobre higiene, prevenção e tratamento das doenças orais; — responder pela administração da clínica; — colaborar nos levantamentos e estudos epidemiológicos como coordenador, monitor, anotador; — supervisionar, sob delegação, o trabalho dos auxiliares de higiene dental e dos atendentes odontológicos; — preparar substâncias restauradoras e de moldagens; — preparar moldeiras; — confeccionar modelos; — proceder conservação e manutenção do equipamento odontológico; — instrumentar o cirurgião-dentista junto à cadeira operatória (Odontologia a quatro mãos); — proceder à limpeza e antissepsia do campo operatório, antes e após os atos cirúrgicos.	4 — Situação do Mercado de Trabalho A habilitação regular de recursos humanos na área da Odontologia deverá satisfazer à demanda do mercado de trabalho que já está preparado para colher esse tipo de profissional. 5 — Mínimo de Matérias Profissionalizantes 1. Higiene Dentária 2. Odontologia Social 3. Técnicas Auxiliares de Odontologia 4. Materiais, Equipamento e Instrumental 5. Fundamentos de Enfermagem 6 — Nomenclatura da Habilitação 1. técnico em Higiene Dental 7 — Duração do Curso 3 ou 4 séries Mínimo de 2.200 horas ou 2.900 horas (esta carga horária global mínima incluindo núcleo comum, formação especial e estágio, dispondo-se os estudos de forma a obedecer ao que prescreve o art. 23 da Lei n.º 5.692/71). 8 — Organização Pedagógica Na elaboração do currículo levou-se em conta: 1) os objetivos gerais do ensino de 2.º grau, prescritos na Lei n.º 5.692/71; 2) o objetivo profissionalizante do ensino de 2.º grau; 3) as determinações legais sobre a organização de currículos; 4) as matérias do núcleo comum fixadas pelo Conselho Federal de Educação; 5) o currículo pleno teve como base para sua composição o Parecer n.º 853/71 do Conselho Federal de Educação. Dada a necessidade de apro-
3 — Outras Características do Trabalho Dada a sua formação, o técnico em Higiene Dental é credenciado a colaborar em pesquisas, ajudar o cirurgião-dentista em seu atendimento em consultório, desenvolver atividades em Odontologia Sanitária e compor a equipe de saúde em nível local.	

fundamento do estudo de Ciências, nos seus mais variados aspectos, passou essa área a contar também, na parte de formação especial, com matérias do núcleo comum instrumentalizadas. Nelas deverão ser enfatizadas, pois constituem pré-requisitos ao estudo das outras matérias propostas no currículo, as disciplinas: Anatomia e Fisiologia Humanas, Microbiologia e Parasitologia, Química, orientadas no sentido próprio à profissionalização em vista.

Em anexo se apresenta um quadro a título exemplificativo.

II — “Atendente de Consultório Dentário”

1 — Definição:

É o profissional qualificado a nível de 2.º grau que também, sob supervisão do cirurgião-dentista ou do técnico em Higiene Dental, executa tarefas auxiliares no tratamento odontológico.

2 — Descrição da Ocupação:

São as tarefas do atendente do consultório dentário:

- instrumentar o cirurgião-dentista e/ou o técnico em Higiene Dental junto à cadeira operatória;
- manipular substâncias restauradoras;
- auxiliar no atendimento ao paciente;
- revelar e montar radiografias intra-orais;
- preencher e anotar fichas clínicas;
- confeccionar modelos em gesso;
- manter em ordem o arquivo e fichário;
- controlar o movimento financeiro;
- preparar o paciente para o atendimento;
- promover isolamento relativo;
- seleccionar moldeiras;

— orientar os pacientes sobre higiene oral;

— marcar consultas.

3 — Requisitos Essenciais:

Educação mínima: 1.º grau completo;

Formação especial: curso profissionalizante teórico prático dentro da formação geral de 2.º grau ou supletivo profissionalizante, de no mínimo 300 horas, sendo aconselhável de 600 a 700 horas.

Local de trabalho: consultório ou clínica odontológica em estabelecimentos públicos e privados;

Acesso: o técnico em Higiene Dental através da conquista de créditos correspondentes, completando sua escolarização geral e profissional.

4 — Conteúdo Curricular:

Educação Geral:

1.º grau completo.

Formação Especial

Odontologia Social. Técnicas Auxiliares de Odontologia. Materiais, Equipamento e Instrumental, Higiene Dental, Fundamentos de Enfermagem.

II — VOTO DA RELATORA

Pelo exposto verifica-se que os cursos de técnicas em Higiene Dental e de atendente de consultório dentário visam a capacitar pessoal auxiliar para colaborar com o cirurgião-dentista, nas atividades a serem desempenhadas na clínica. Não podem existir como atividades autônomas.

Os profissionais em questão apenas assistem o profissional de nível superior e só realizarão, na cavidade oral do paciente, os procedimentos específicos indicados neste parecer, sob a supervisão do cirurgião-dentista.

O tempo de duração do curso de técnico em Higiene Dental é de três ou quatro anos.

A carga horária mínima é de 2.200 horas incluindo o núcleo comum (Educação Geral) e a parte especial, disciplinas profissionalizantes:

1. Higiene Dentária
2. Odontologia Social
3. Técnicas Auxiliares de Odontologia
4. Materiais, Equipamento e Instrumental
5. Fundamentos de Enfermagem.

Haverá estágio supervisionado.

O curso de atendente de consultório dentário cobrirá parte do currículo de formação do técnico, situando-se com carga horária nunca inferior a 300 horas, fixando-se preferencialmente, em torno de 600 ou 700 horas.

Dos certificados de conclusão destes cursos deverão constar as maté-

rias cursadas com as respectivas cargas horárias por matéria.

O currículo que ora se submete à aprovação deste Conselho foi examinado pelo Laboratório de Currículo do Departamento de Ensino Médio do Ministério da Educação e Cultura e fundamentou-se em resultados de levantamentos, estudos e debates promovidos pelo "Instituto Castello Branco", do Ministério da Saúde.

Este é o nosso parecer.

III — CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino de 1.º e 2.º Graus acompanha o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 1975. — Paulo Nathanael Pereira de Souza — Presidente "ad hoc", Edília Coelho Garcia — Relatora.

QUADRO EXEMPLIFICATIVO
CURRÍCULO MÍNIMO

HABILITAÇÃO: TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL

CRÉDITOS 86

HORAS 2.900

Atendente Consultório Dentário
mínimo 300 horas

NÚCLEO COMUM	EDUCAÇÃO GERAL	FORMAÇÃO ESPECIAL			
COMUNICAÇÃO E EXPRESSÃO	Língua Portuguesa e Literatura Brasileira Língua Estrangeira Educação Artística	C	H	C	H
		12	360	5	150
ESTUDOS SOCIAIS	Geografia História Educação Moral e Cívica Organização Social e Política do Brasil	C	H	C	H
		8	240	3	160
	Matemática	Higiene Dentária Odontologia Social Técnicas Auxiliares de Odontologia Materiais, Equipamentos e Instrumental Fundamentos da Enfermagem			
		Noções de Anatomia e Fisiologia Química Aplicada Noções de Microbiologia e Parasitologia			
	Ciências, incluindo as instrumentais	C	H	C	H
		10	300	36	1.080
Educação Física — 9 créditos — 270 horas		Prática Profissional e Estágio			

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria do ilustre Deputado RUBENS OTONI, visa a regulamentar o exercício das profissões de Técnico em Higiene Dental e de Atendente em Consultório Dentário.

Para tanto, define que tal exercício só é permitido aos portadores de diplomas ou certificados que atendam ao disposto na Lei nº 5.692, de 1971, e no Parecer nº 460, de 1975, do Conselho Federal de Educação, além das disposições do próprio Projeto.

Prevê que os portadores de diplomas ou certificados obtidos no exterior podem exercer as aludidas profissões, desde que tenham seus documentos revalidados.

Na seqüência, estabelece regras para a filiação dos profissionais citados aos Conselhos de Odontologia, inclusive instituindo normas para a inscrição, identificação e contribuição de cada uma das categorias.

A seguir, enumera as atribuições do Técnico em Higiene Dental, em número de treze, bem como as vedações atinentes à profissão.

Do mesmo modo, são previstas competências e vedações relativas ao exercício do Atendente de Consultório Dentário.

Por fim, determina que os Cirurgiões-Dentistas respondam por qualquer ato praticado pelos Técnicos e Atendentes de que trata a lei que estejam sob sua supervisão e responsabilidade.

Justificando sua iniciativa, o eminente Autor alega que desde 1975 o Conselho Federal de Educação disciplinou a formação dos profissionais em questão, mas que, até o momento, as categorias carecem de uma norma jurídica que regule as suas respectivas atividades.

Apensada à proposição referida, encontram-se os Projetos de Lei nº 1.537, de 2003, de autoria do preclaro Deputado FEU ROSA, que “dispõe sobre a regulamentação das profissões de Técnico e Auxiliar em Saúde Bucal”, e nº 2.489, de 2003, de autoria da ínclita Deputada FÁTIMA BEZERRA, que

“regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Saúde Bucal (TSB) e de Auxiliar em Saúde Bucal (ASB)”.

A primeira proposição citada é bastante singela, prevendo apenas a forma de ingresso nas respectivas profissões e a forma de atuação, qual seja: mediante supervisão de Cirurgião-Dentista. Já a segunda é idêntica ao Projeto principal, fato inclusive admitido pela nobre Autora em sua Justificação, tendo em visto tratar-se de matéria já apresentada e reapresentada em legislaturas passadas.

A matéria é de competência deste Órgão Técnico no que tange ao mérito, cabendo a apreciação conclusiva prevista no art. 24, II, do Regimento da Casa. Na sequência deverão pronunciar-se, também, a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, no que concerne ao mérito, e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto aos aspectos de constitucionalidade, de regimentalidade e de técnica legislativa.

No prazo regimental não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O fato de existirem três proposições em que visam à regulamentar as profissões de nível técnico e de nível elementar voltadas à saúde bucal denota a importância do tema.

Com efeito, conforme atestam o Projeto principal e o segundo apensado, desde 1989, portanto há praticamente 15 anos, foi apresentada a primeira proposição sobre o tema.

Independentemente dessa procrastinação, por tratar de uma questão sanitária de tanta importância como é a da saúde bucal, a matéria reveste-se de enorme relevância.

Observe-se que a atuação desses trabalhadores já é bastante difundida nos estabelecimentos públicos e privados e tem propiciado uma racionalização e uma divisão do trabalho indispensável para o bom aproveitamento do profissional de nível superior.

Trata-se, assim, de reconhecer uma situação de fato e de dotar ambas as categorias de normas de formação e de atribuições precisas e bem definidas.

Entendemos, entretanto, que o texto comporta aperfeiçoamentos. Dessa forma, propomos diversas modificações no texto original, a começar pela mudança na denominação dos aludidos profissionais que, em nosso entender, devem chamar-se Técnico em Saúde Bucal e Auxiliar de Saúde Bucal.

Propomos, igualmente, mudanças e acréscimos diversos nas atribuições e vedações de ambos os profissionais, a partir de interlocução com entidades representativas da categoria dos Cirurgiões-Dentistas.

Tais alterações, cremos, tornaram o texto mais escoreito e coetâneo com a prática em saúde bucal desenvolvida atualmente, tanto no âmbito privado, como no setor público.

Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.140, de 2003, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição dos Projetos de Lei n.º 1.537, de 2003, e n.º 2.489, de 2003.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2004.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Relator

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO
PROJETO DE LEI N.º 1.140, DE 2003**

Regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Saúde Bucal — TSB e de Auxiliar de Saúde Bucal — ASB.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º O exercício das profissões de Técnico em Saúde Bucal – TSB e de Auxiliar em Saúde Bucal – ASB, em todo o Território Nacional, só é permitido aos portadores de diplomas ou de certificados expedidos que atendam às normas do Conselho Federal de Educação e às disposições desta lei.

Art. 2º Podem exercer também, no território nacional, as profissões referidas no artigo anterior, os portadores de diplomas expedidos por escolas estrangeiras devidamente revalidados.

Art. 3º O Técnico em Saúde Bucal e o Auxiliar em Saúde Bucal estão obrigados a se registrarem junto ao Conselho Federal de Odontologia e a se inscreverem junto ao Conselho Regional de Odontologia em cuja jurisdição exerçam suas atividades.

§ 1º Os registros e as inscrições devem ser lançadas em livros específicos, de modelos aprovados pelo Conselho Federal de Odontologia.

§ 2º O número de inscrição atribuído ao Técnico em Saúde Bucal é precedido da sigla do Conselho Regional, ligado por hífen às letras “TSB”.

§ 3º O número de inscrição atribuído ao Auxiliar em Saúde Bucal é precedido da sigla do Conselho Regional, ligado por hífen às letras “ASB”.

§ 4º Ao Técnico em Saúde Bucal e ao Auxiliar em Saúde Bucal inscritos devem ser fornecidas cédulas de identidade profissional, de modelo aprovado pelo Conselho Federal de Odontologia.

§ 5º Os valores das anuidades devidas aos Conselhos Regionais pelo Técnico em Saúde Bucal e pelo Auxiliar em Saúde Bucal e das

taxas correspondentes aos serviços e atos indispensáveis ao exercício das profissões não podem ultrapassar, respectivamente, 1/4 (um quarto) e 1/10 (um décimo) daqueles cobrados ao Cirurgião – Dentista.

CAPÍTULO II

Do Técnico em Saúde Bucal

Art. 4º O Técnico em Saúde Bucal é o profissional qualificado em nível de segundo grau que, sob supervisão do Cirurgião-Dentista, executa tarefas auxiliares no tratamento odontológico.

Art. 5º Compete ao Técnico em Saúde Bucal, sempre sob a supervisão do Cirurgião-Dentista, as seguintes atividades, além das estabelecidas para os Auxiliares em Saúde Bucal:

I – participar do treinamento e capacitação de Auxiliar em Saúde Bucal, e de agentes multiplicadores das ações de promoção à saúde;

II – participar dos programas educativos atuando na promoção, prevenção e controle das doenças bucais;

III – participar na realização de levantamentos e estudos epidemiológicos;

IV – fazer a demonstração de técnicas de escovação, orientar e promover a prevenção da cárie dental por meio da aplicação de flúor e de outros métodos e produtos;

V – realizar o controle e detectar a existência de placa bacteriana supragengival, bem como executar a sua remoção;

VI – supervisionar, sob delegação do Cirurgião-Dentista, o trabalho dos Atendentes de Consultório Dentário;

VII – realizar fotografias e tomadas radiográficas de uso odontológico;

VIII — realizar profilaxia das doenças bucais;

IX — inserir, condensar, esculpir e polir substâncias restauradoras;

X — proceder à limpeza e à antissepsia do campo operatório, antes e após atos cirúrgicos;

XI — remover suturas;

XII — realizar moldagens de estudo para diagnóstico;

XIII — aplicar medidas de segurança no armazenamento, manuseio e descarte de produtos e resíduos odontológicos;

XIV — realizar isolamento do campo operatório.

Parágrafo único. Dada a sua formação, o Técnico em Saúde Bucal é credenciado a compor a equipe de saúde, desenvolver atividades em odontologia e colaborar em pesquisas.

Art. 6º É vedado ao Técnico em Saúde Bucal:

I — exercer a atividade de forma autônoma;

II — prestar assistência direta ou indireta ao paciente, sem a indispensável supervisão do Cirurgião Dentista;

III — realizar, na cavidade bucal do paciente, procedimentos não discriminados no art. 5º desta lei;

IV — fazer propaganda de seus serviços, exceto em revistas, jornais e folhetos especializados da área odontológica.

Art. 7º O Técnico em Saúde Bucal exerce sua atividade, sob a supervisão do Cirurgião-dentista.

CAPÍTULO III

Do Auxiliar em Saúde Bucal

Art. 8º O Auxiliar em Saúde Bucal é o profissional qualificado em nível de primeiro grau que, sob a supervisão do Cirurgião-Dentista ou do Técnico em Saúde Bucal, executa tarefas auxiliares no tratamento odontológico.

Art. 9º Compete ao Auxiliar em Saúde Bucal, sempre sob a supervisão do Cirurgião-Dentista ou do Técnico em Saúde Bucal:

- I – organizar e executar atividades de higiene bucal;
- II – processar filme radiográfico;
- III – preparar o paciente para o atendimento;
- IV – auxiliar e instrumentar os profissionais nas intervenções clínicas;
- V – manipular materiais de uso odontológico;
- VI – selecionar moldeiras;
- VII – preparar modelos em gesso;
- VIII – registrar dados e participar da análise das informações relacionadas ao controle administrativo em saúde bucal;
- IX – executar assepsia e limpeza do instrumental e aparelho odontológico;
- X – realizar o acolhimento do paciente nos serviços de saúde bucal.
- XI – aplicar medidas de segurança no armazenamento, transporte, manuseio e descarte de produtos e resíduos odontológicos;
- XII – operar equipamentos odontológicos seguindo princípios de segurança e recomendações do fabricante;
- XIII – desenvolver ações de promoção da saúde e prevenção de riscos ambientais e sanitários;

XIV — realizar em equipe levantamento de necessidades em saúde bucal;

XV — adotar medidas de biossegurança visando ao controle de infecção.

Art. 10. É vedado ao Auxiliar em Saúde Bucal:

I — exercer a atividade de forma autônoma;

II — prestar assistência, direta ou indiretamente, a paciente, sem a indispensável supervisão do Cirurgião-Dentista ou do Técnico em Saúde Bucal;

III — realizar, na cavidade bucal do paciente, procedimentos não discriminados no art. 8º desta lei;

IV — fazer propaganda de seus serviços, mesmo em revistas, jornais ou folhetos especializados da área odontológica.

CAPÍTULO IV

Disposições Transitórias e Finais

Art. 11. O Cirurgião-Dentista que, tendo Técnico em Saúde Bucal ou Auxiliar em Saúde Bucal sob sua supervisão e responsabilidade, permitir que os mesmos, sob qualquer forma, extrapolem suas funções específicas, responderá perante os Conselhos Regionais de Odontologia conforme a legislação em vigor.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2004.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.140/2003, com substitutivo, e rejeitou os Projetos de Lei nº 1.537 de 2003 e nº 2.489 de 2003, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benjamin Maranhão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Paes - Presidente, Eduardo Barbosa, Dr. Francisco Gonçalves e Selma Schons - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Dr. Pinotti, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Henrique Fontana, Hermes Parcianello, Homero Barreto, José Linhares, Manato, Milton Barbosa, Neucimar Fraga, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Almerinda de Carvalho, Dr. Benedito Dias, Jamil Murad, Silas Brasileiro e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2004.

Deputado EDUARDO PAES
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

FALTA ÍNTEGRA DO PARECER DO RELATOR E DO 1º SUBSTITUTIVO
OFERECIDO PELO RELATOR

NÃO PUBLICADO ELETRÔNICAMENTE

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a discussão da matéria, mesmo após todos os avanços nas tratativas para o aperfeiçoamento da proposição original, ainda nos deparamos com o impasse em torno da redação sugerida, no Substitutivo apresentado por este Relator, para os incisos V e VIII do Art. 5º e para o texto do § 1º do Art. 7º.

Felizmente avançamos para o consenso, após novas e valiosas contribuições apresentadas por meus Ilustres Pares, com o endosso das entidades representativas das atividades dos profissionais do setor, o que ensejou-me a presente complementação de voto, a fim de acatar as sugestões oferecidas e acordadas, nos seguintes termos:

a) Art. 5º, inciso V: manter a redação constante do Substitutivo;

b) Art. 5º, inciso VIII: alterar a redação para:

“VIII – inserir e distribuir no preparo cavitário materiais odontológicos na restauração dentária direta, vedado o uso de materiais e instrumentos não indicados pelo Cirurgião-Dentista,”

c) Art. 7º, inciso I:

“Cada Conselho Regional de Odontologia fará uma consulta entre todos os Cirurgiões-Dentistas, com a finalidade de estabelecer a proporção ideal entre Cds e TSBs em sua jurisdição, considerada válida a proposta que contiver a manifestação de, no mínimo, 20% em primeiro escrutínio, ou, no caso de não se atingir esse percentual, em um segundo escrutínio com qualquer *quorum*.”

Cabe-nos chamar a atenção, todavia, apenas por uma questão de técnica legislativa, que não se trata, no caso, de “inciso I”, nem de “§1º” (conforme consta do Substitutivo), mas de parágrafo único. Procedemos, pois, à devida correção

técnica, sem qualquer prejuízo para o mérito do que restou acordado.

Somos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei de nº 1.140/2003, na forma do Substitutivo que ora apresentamos (transcrito a seguir com a observância do que restou acordado e decidido na sessão de 23.11), e pela rejeição do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família e dos Projetos de Lei n.º 1.537, de 2003 e n.º 2.489, de 2003, apensados.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MARCELO BARBIERI
Relator

☐ **2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.140, DE 2003**

Regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Higiene Dental e de Atendente em Consultório Dentário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício das profissões de Técnico em Saúde Bucal - TSB e de Auxiliar em Saúde Bucal - ASB, em todo o Território Nacional, só é permitido aos portadores de diplomas ou de certificados expedidos que atendam às normas do Conselho Federal de Educação e às disposições desta lei.

Art. 2º Podem exercer também, no território nacional, as profissões referidas no artigo anterior, os portadores de diplomas expedidos por escolas estrangeiras devidamente revalidados.

Art. 3º O Técnico em Saúde Bucal e o Auxiliar em Saúde Bucal estão obrigados a se registrar junto ao Conselho Federal de Odontologia e a se inscrever junto ao Conselho Regional de Odontologia em cuja jurisdição exerçam suas atividades.

§ 1º Os registros e as inscrições devem ser lançados em livros específicos, de modelos aprovados pelo Conselho Federal de Odontologia.

§ 2º O número de inscrição atribuído ao Técnico em Saúde Bucal é precedido da sigla do Conselho Regional, ligado por hífen às letras “TSB”.

§ 3º O número de inscrição atribuído ao Auxiliar em Saúde Bucal é precedido da sigla do Conselho Regional, ligado por hífen às letras “ASB”.

§ 4º Ao Técnico em Saúde Bucal e ao Auxiliar em Saúde Bucal inscritos devem ser fornecidas cédulas de identidade profissional, de modelo aprovado pelo Conselho Federal de Odontologia.

§ 5º Os valores das anuidades devidas aos Conselhos Regionais pelo Técnico em Saúde Bucal e pelo Auxiliar em Saúde Bucal e das taxas correspondentes aos serviços e atos indispensáveis ao exercício das profissões não podem ultrapassar, respectivamente, 1/4 (um quarto) e 1/10 (um décimo) daqueles cobrados ao Cirurgião-Dentista.

Art. 4º O Técnico em Saúde Bucal é o profissional qualificado em nível médio que, sob supervisão direta ou indireta do Cirurgião-Dentista, executa ações de saúde bucal.

Parágrafo único. A supervisão direta será obrigatória em todas as atividades clínicas, podendo as atividades extra clínicas ter supervisão indireta.

Art. 5º Compete ao Técnico em Saúde Bucal, sempre sob a supervisão do Cirurgião-Dentista, as seguintes atividades, além das estabelecidas para os Auxiliares em Saúde Bucal:

I - participar do treinamento e capacitação de Auxiliar em Saúde Bucal, e de agentes multiplicadores das ações de promoção à saúde;

II - participar das ações educativas atuando na promoção da saúde e na prevenção das doenças bucais;

III - participar na realização de levantamentos e estudos epidemiológicos exceto na categoria de examinador ;

IV - ensinar técnicas de higiene bucal e realizar a prevenção das doenças bucais por meio da aplicação tópica do flúor, conforme orientação do Cirurgião-Dentista;

V – fazer a remoção do biofilme, de acordo com a indicação técnica definida pelo Cirurgião-Dentista;

VI - supervisionar, sob delegação do Cirurgião-Dentista, o trabalho dos Auxiliares de Saúde Bucal;

VII – realizar fotografias e tomadas de uso odontológicos exclusivamente em consultórios ou clínicas odontológicas, excluídas Clínicas radiológicas odontológicas.

VIII – inserir e distribuir no preparo cavitário materiais odontológicos na restauração dentária direta, vedado o uso de materiais e instrumentos não indicados pelo Cirurgião-Dentista;

IX – proceder à limpeza e à anti-sepsia do campo operatório, antes e após atos cirúrgicos, inclusive em ambientes hospitalares;

X - remover suturas;

XI - aplicar medidas de biossegurança no armazenamento, manuseio e descarte de produtos e resíduos odontológicos;

XII - realizar isolamento do campo operatório;

XIII - exercer todas as competências no âmbito hospitalar, bem como instrumentar o Cirurgião-Dentista em ambientes clínicos e hospitalares.

Parágrafo único. Dada a sua formação, o Técnico em Saúde Bucal é credenciado a compor a equipe de saúde, desenvolver atividades auxiliares em Odontologia e colaborar em pesquisas.

Art. 6º. É vedado ao Técnico em Saúde Bucal:

I - exercer a atividade de forma autônoma;

II - prestar assistência direta ou indireta ao paciente, sem a indispensável supervisão do Cirurgião-Dentista;

III - realizar, na cavidade bucal do paciente, procedimentos não discriminados no art. 5º desta Lei; e

IV - fazer propaganda de seus serviços, exceto em revistas, jornais e folhetos especializados da área odontológica.

Art. 7º - O Conselho Federal de Odontologia, ouvidos os Conselhos Regionais de Odontologia, determinará a proporcionalidade entre Cds e TSBs em cada Estado.

Parágrafo único. Cada Conselho Regional de Odontologia fará uma consulta entre todos os Cirurgiões-Dentistas, com a finalidade de estabelecer a proporção ideal entre Cds e TSBs em sua jurisdição, considerada válida a proposta que contiver a manifestação de, no mínimo, 20% em primeiro escrutínio, ou, no caso de não se atingir esse percentual, em um segundo escrutínio com qualquer *quorum*.

Art. 8º O Auxiliar em Saúde Bucal é o profissional qualificado em nível médio que, sob a supervisão direta ou indireta do Cirurgião-Dentista ou do Técnico em Saúde Bucal, executa tarefas auxiliares no tratamento da saúde bucal.

Parágrafo único. A supervisão direta se dará em todas as atividades clínicas, podendo as atividades extra clínicas ter supervisão indireta.

Art. 9º Compete ao Auxiliar em Saúde Bucal, sempre sob a supervisão do Cirurgião-Dentista ou do Técnico em Saúde Bucal:

- I - organizar e executar atividades de higiene bucal;
- II - processar filme radiográfico;
- III - preparar o paciente para o atendimento;
- IV - auxiliar e instrumentar os profissionais nas intervenções clínicas, inclusive em ambientes hospitalares;
- V - manipular materiais de uso odontológico;
- VI - selecionar moldeiras;
- VII - preparar modelos em gesso;
- VIII - registrar dados e participar da análise das informações relacionadas ao controle administrativo em saúde bucal;
- IX – executar limpeza, assepsia, desinfecção e esterilização do instrumental, equipamentos odontológicos e do ambiente de trabalho;
- X - realizar o acolhimento do paciente nos serviços de saúde bucal;
- XI - aplicar medidas de biossegurança no armazenamento, transporte, manuseio e descarte de produtos e resíduos odontológicos;
- XII - desenvolver ações de promoção da saúde e prevenção de riscos ambientais e sanitários;
- XIII - realizar em equipe levantamento de necessidades em saúde bucal; e
- XIV - adotar medidas de biossegurança visando ao controle de infecção.

Art. 10 É vedado ao Auxiliar em Saúde Bucal:

- I - exercer a atividade de forma autônoma;

II - prestar assistência, direta ou indiretamente, a paciente, sem a indispensável supervisão do Cirurgião-Dentista ou do Técnico em Saúde Bucal;

III - realizar, na cavidade bucal do paciente, procedimentos não discriminados no art. 9º desta Lei; e

IV - fazer propaganda de seus serviços, mesmo em revistas, jornais ou folhetos especializados da área odontológica.

Art. 11. O Cirurgião-Dentista que, tendo Técnico em Saúde Bucal ou Auxiliar em Saúde Bucal sob sua supervisão e responsabilidade, permitir que os mesmos, sob qualquer forma, extrapolem suas funções específicas, responderá perante os Conselhos Regionais de Odontologia, conforme a legislação em vigor.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MARCELO BARBIEIRI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.140-A/2003, com substitutivo, e rejeitou o Substitutivo adotado pela CSSF e os Projetos de Lei nºs 1537/2003 e PL 2489/2003, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Barbieri, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Marco Maia - Vice-Presidente, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dra. Clair, Isaías Silvestre,

João Fontes, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Medeiros, Milton Cardias, Pedro Henry, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Walter Barelli, Ann Pontes, Eduardo Barbosa, Laura Carneiro, Marcelo Barbieri e Neyde Aparecida.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.140-A, DE 2003

Regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Higiene Dental e de Atendente em Consultório Dentário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício das profissões de Técnico em Saúde Bucal - TSB e de Auxiliar em Saúde Bucal - ASB, em todo o Território Nacional, só é permitido aos portadores de diplomas ou de certificados expedidos que atendam às normas do Conselho Federal de Educação e às disposições desta lei.

Art. 2º Podem exercer também, no território nacional, as profissões referidas no artigo anterior, os portadores de diplomas expedidos por escolas estrangeiras devidamente revalidados.

Art. 3º O Técnico em Saúde Bucal e o Auxiliar em Saúde Bucal estão obrigados a se registrar junto ao Conselho Federal de Odontologia e a se inscrever junto ao Conselho Regional de Odontologia em cuja jurisdição exerçam suas atividades.

§ 1º Os registros e as inscrições devem ser lançados em livros específicos, de modelos aprovados pelo Conselho Federal de Odontologia.

§ 2º O número de inscrição atribuído ao Técnico em Saúde Bucal é precedido da sigla do Conselho Regional, ligado por hífen às letras "TSB".

§ 3º O número de inscrição atribuído ao Auxiliar em Saúde Bucal é precedido da sigla do Conselho Regional, ligado por hífen às letras "ASB".

§ 4º Ao Técnico em Saúde Bucal e ao Auxiliar em Saúde Bucal inscritos devem ser fornecidas cédulas de identidade profissional, de modelo aprovado pelo Conselho Federal de Odontologia.

§ 5º Os valores das anuidades devidas aos Conselhos Regionais pelo Técnico em Saúde Bucal e pelo Auxiliar em Saúde Bucal e das taxas correspondentes aos serviços e atos indispensáveis ao exercício das profissões não podem ultrapassar, respectivamente, 1/4 (um quarto) e 1/10 (um décimo) daqueles cobrados ao Cirurgião-Dentista.

Art. 4º O Técnico em Saúde Bucal é o profissional qualificado em nível médio que, sob supervisão direta ou indireta do Cirurgião-Dentista, executa ações de saúde bucal.

Parágrafo único. A supervisão direta será obrigatória em todas as atividades clínicas, podendo as atividades extra clínicas ter supervisão indireta.

Art. 5º Compete ao Técnico em Saúde Bucal, sempre sob a supervisão do Cirurgião-Dentista, as seguintes atividades, além das estabelecidas para os Auxiliares em Saúde Bucal:

- I - participar do treinamento e capacitação de Auxiliar em Saúde Bucal, e de agentes multiplicadores das ações de promoção à saúde;
- II - participar das ações educativas atuando na promoção da saúde e na prevenção das doenças bucais;
- III - participar na realização de levantamentos e estudos epidemiológicos exceto na categoria de examinador;
- IV - ensinar técnicas de higiene bucal e realizar a prevenção das doenças bucais por meio da aplicação tópica do flúor, conforme orientação do Cirurgião-Dentista;
- V – fazer a remoção do biofilme, de acordo com a indicação técnica definida pelo Cirurgião-Dentista;
- VI - supervisionar, sob delegação do Cirurgião-Dentista, o trabalho dos Auxiliares de Saúde Bucal;
- VII – realizar fotografias e tomadas de uso odontológicos exclusivamente em consultórios ou clínicas odontológicas, excluídas Clínicas radiológicas odontológicas.
- VIII – inserir e distribuir no preparo cavitário materiais odontológicos na restauração dentária direta, vedado o uso de materiais e instrumentos não indicados pelo Cirurgião-Dentista;
- IX – proceder à limpeza e à anti-sepsia do campo operatório, antes e após atos cirúrgicos, inclusive em ambientes hospitalares;
- X - remover suturas;
- XI - aplicar medidas de biossegurança no armazenamento, manuseio e descarte de produtos e resíduos odontológicos;
- XII - realizar isolamento do campo operatório;
- XIII - exercer todas as competências no âmbito hospitalar, bem como instrumentar o Cirurgião-Dentista em ambientes clínicos e hospitalares.

Parágrafo único. Dada a sua formação, o Técnico em Saúde Bucal é credenciado a compor a equipe de saúde, desenvolver atividades auxiliares em Odontologia e colaborar em pesquisas.

Art. 6º. É vedado ao Técnico em Saúde Bucal:

- I - exercer a atividade de forma autônoma;
- II - prestar assistência direta ou indireta ao paciente, sem a indispensável supervisão do Cirurgião-Dentista;
- III - realizar, na cavidade bucal do paciente, procedimentos não discriminados no art. 5º desta Lei; e
- IV - fazer propaganda de seus serviços, exceto em revistas, jornais e folhetos especializados da área odontológica.

Art. 7º - O Conselho Federal de Odontologia, ouvidos os Conselhos Regionais de Odontologia, determinará a proporcionalidade entre Cds e TSBs em cada Estado. Parágrafo único. Cada Conselho Regional de Odontologia fará uma consulta entre todos os Cirurgiões-Dentistas, com a finalidade de estabelecer a proporção ideal entre Cds e TSBs em sua jurisdição, considerada válida a proposta que contiver a manifestação de, no mínimo, 20% em primeiro escrutínio, ou, no caso de não se atingir esse percentual, em um segundo escrutínio com qualquer quorum.

Art. 8º O Auxiliar em Saúde Bucal é o profissional qualificado em nível médio que, sob a supervisão direta ou indireta do Cirurgião-Dentista ou do Técnico em Saúde Bucal, executa tarefas auxiliares no tratamento da saúde bucal.

Parágrafo único. A supervisão direta se dará em todas as atividades clínicas, podendo as atividades extra clínicas ter supervisão indireta.

Art. 9º Compete ao Auxiliar em Saúde Bucal, sempre sob a supervisão do Cirurgião-Dentista ou do Técnico em Saúde Bucal:

- I - organizar e executar atividades de higiene bucal;
- II - processar filme radiográfico;
- III - preparar o paciente para o atendimento;
- IV - auxiliar e instrumentar os profissionais nas intervenções clínicas, inclusive em ambientes hospitalares;
- V - manipular materiais de uso odontológico;
- VI - selecionar moldeiras;
- VII - preparar modelos em gesso;
- VIII - registrar dados e participar da análise das informações relacionadas ao controle administrativo em saúde bucal;
- IX - executar limpeza, assepsia, desinfecção e esterilização do instrumental, equipamentos odontológicos e do ambiente de trabalho;
- X - realizar o acolhimento do paciente nos serviços de saúde bucal;
- XI - aplicar medidas de biossegurança no armazenamento, transporte, manuseio e descarte de produtos e resíduos odontológicos;
- XII - desenvolver ações de promoção da saúde e prevenção de riscos ambientais e sanitários;
- XIII - realizar em equipe levantamento de necessidades em saúde bucal; e
- XIV - adotar medidas de biossegurança visando ao controle de infecção.

Art. 10 É vedado ao Auxiliar em Saúde Bucal:

- I - exercer a atividade de forma autônoma;
- II - prestar assistência, direta ou indiretamente, a paciente, sem a indispensável supervisão do Cirurgião-Dentista ou do Técnico em Saúde Bucal;
- III - realizar, na cavidade bucal do paciente, procedimentos não discriminados no art. 9º desta Lei; e
- IV - fazer propaganda de seus serviços, mesmo em revistas, jornais ou folhetos especializados da área odontológica.

Art. 11. O Cirurgião-Dentista que, tendo Técnico em Saúde Bucal ou Auxiliar em Saúde Bucal sob sua supervisão e responsabilidade, permitir que os mesmos, sob qualquer forma, extrapolem suas funções específicas, responderá perante os Conselhos Regionais de Odontologia, conforme a legislação em vigor.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, da lavra do Deputado Rubens Otoni, que intenta regulamentar o exercício das profissões de Técnico em Higiene Dental e de Atendente de Consultório Dentário, prevendo suas atribuições e direitos, seus deveres e vedações.

Na justificção, seu autor esclarece que “(...) o presente projeto de lei foi originalmente apresentado em 1989 pelo Deputado Robson Marinho (PL nº 2.244/89), tendo sido reapresentado pelo Deputado Augusto Carvalho em 1991 (PL nº 284/91), e pelo Deputado Agnelo Queiroz em 2000 (PL nº 2.487/00), em face do arquivamento da proposição, conforme o Regimento Interno desta Casa.”

Esclarece, ainda, que “(...) não podemos deixar de ressaltar e homenagear a iniciativa do Deputado Robson Marinho que, ao apresentar a presente proposição, prestou uma importante contribuição à luta dos técnicos em

higiene dental e atendentes de consultório dental do nosso País, destacando que, sem sombra de dúvidas, as referidas categorias haverão de reconhecer o papel desempenhado por Robson Marinho na luta pela regulamentação de sua profissão. Da mesma forma, queremos louvar as iniciativas dos Deputados Augusto Carvalho e Agnelo Queiroz ao promoverem a reapresentação da proposta em tela, por reconhecerem a sua relevância e oportunidade.”

Finalmente, conclui que, “(...) *em face do novo arquivamento desta proposição por força do disposto no art. 105 do Regimento Interno desta Casa, não podemos deixar de dar nossa contribuição à luta desses chamados grupos de pressão ou de interesse (..)*”.

Em cumprimento ao disposto no art. 139, I, do Regimento Interno, a douta Presidência desta Casa, por despacho, determinou a apensação à proposição em epígrafe do Projeto de Lei nº 1.537, de 2003, do Deputado Feu Rosa, e do Projeto de Lei nº 2.489, também de 2003, da Deputada Fátima Bezerra, por tratarem de matéria análoga e conexa.

Com efeito, o PL nº 1.537/2003 pretende dispor sobre a regulamentação das profissões de Técnico em Saúde Bucal e Auxiliar em Saúde Bucal, ao passo que, de igual modo, o PL nº 2.489/2003 intenta regulamentar o exercício dessas profissões.

As proposições em tela foram examinadas, inicialmente, pela Comissão de Seguridade Social e Família, que, unanimemente, aprovou o PL nº 1.140/2003, principal, com substitutivo, e rejeitou o PL nº 1.537/2003 e o PL nº 2.489/2003, apensados, nos termos do parecer do relator, o Deputado Benjamin Maranhão.

Em seguida, foram encaminhadas à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que concluiu, unanimemente, pela aprovação do PL nº 1.140/2003, principal, com substitutivo, e pela rejeição do PL nº 1.537/2003 e do PL nº 2.489/2003, apensados, assim como do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer do relator, o Deputado Marcelo Barbieri, que apresentou complementação de voto.

As proposições aludidas foram despachadas a esta Comissão de Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame terminativo quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do que dispõe o art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria está submetida ao regime ordinário de tramitação e não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência deste Órgão Colegiado, constatamos as proposições em exame atendem às normas constitucionais relativas à competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício de profissões (art. 22, I e XVI, *in fine*, da CF), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, *caput*, da CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*, da CF).

Atendem, também, aos ditames da Carta Política atinentes à exigência de lei para estabelecer as qualificações profissionais para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da CF).

Quanto à juridicidade, não vislumbramos qualquer conflito de ordem material entre o contido nas proposições em comento e a ordem infraconstitucional em vigor.

No tocante à técnica legislativa, as proposições em apreço parecem conformar-se às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.140, de 2003, principal; do Projeto de Lei nº 1.537, de 2003, apensado; do Projeto de Lei nº 2.489, de 2003, apensado; do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e do substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2006.

Deputado FERNANDO CORUJA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Darci Coelho, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.140-B/2003, dosde nºs 1.537/2003 e 2.489/2003, apensados, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Coruja.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo - Vice-Presidente, Alexandre Cardoso, Almeida de Jesus, André de Paula, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Cezar Schirmer, Darci Coelho, Edna Macedo, João Almeida, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Odair Cunha, Paulo Magalhães, Professor Irapuan Teixeira, Roberto Magalhães, Ronaldo Cunha Lima, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Almir Moura, Custódio Mattos, Devanir Ribeiro, Fernando Coruja, Fleury, Iara Bernardi, João Paulo Gomes da Silva, José Pimentel, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mauro Benevides e Paulo Afonso.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
